



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER

COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 27/23 – Autoriza o pagamento em pecúnia do vale-alimentação instituído no âmbito da administração direta do Poder Executivo municipal, de maneira provisória e por tempo determinado, e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Cumpra deixar consignado que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da Constituição Federal). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos. Vale mencionar, no que tange à concessão de vantagens aos servidores, que a atuação da Administração Pública encontra-se jungida à observância do princípio constitucional da legalidade, encartado no art. 57, caput, da Constituição Federal.

Conforme o princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição Federal), aplicável em âmbito municipal por conta do princípio da simetria das formas (art. 29, caput, parte final da Constituição Federal), é possível afirmar que quando um direito atinente ao regime jurídico funcional tiver caráter uniforme e generalizado para todos os servidores municipais, compete ao Chefe do Executivo local, visto que o tema constitui matéria encartada na competência legislativa privativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal).

Desta forma, a concessão de vale-transporte, vale-alimentação, cartão alimentação, abono de natal e plano de saúde para os servidores de ambos os poderes deve pautar-se em lei municipal de iniciativa do Chefe do Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia, encartado no art. 5º, caput, da Lei Maior. Neste sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES - AUMENTO DE DESPESA - ORIGEM PARLAMENTAR - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - PARÂMETRO DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELOS MUNICÍPIOS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - CONFRONTO COM OS ARTS. 32; 50,



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 2º, II, III e IV; e 52, I, DA CE/89 - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei municipal com origem na Câmara de Vereadores que concede auxílio-alimentação aos servidores possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do Prefeito a lei que dispõe sobre servidores públicos ou acarreta aumento de despesas." (TJSC: Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 184335 SC 2006.018433-5. Relator(a): Monteiro Rocha. Julgamento: 07/08/2009).

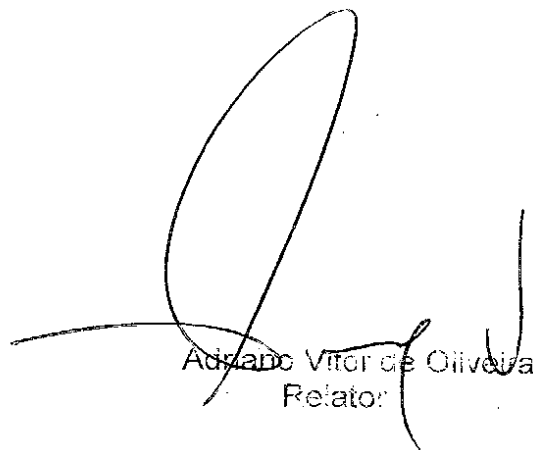
Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.


Posto isso, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **FARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 03 de abril de 2023.

Sala das Comissões:


Adriano Vitor de Oliveira -
Relator


Elias Garcia Candefas
Presidente


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 27/23** – Autoriza o pagamento em pecúnia do vale-alimentação instituído no âmbito da administração direta do Poder Executivo municipal, de maneira provisória e por tempo determinado, e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Cumpra deixar consignado que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da Constituição Federal). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos. Vale mencionar, no que tange à concessão de vantagens aos servidores, que a atuação da Administração Pública encontra-se jungida à observância do princípio constitucional da legalidade, encartado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Conforme o princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição Federal), aplicável em âmbito municipal por conta do princípio da simetria das formas (art. 29, caput, parte final da Constituição Federal), é possível afirmar que quando um direito atinente ao regime jurídico funcional tiver caráter uniforme e generalizado para todos os servidores municipais, compete ao Chefe do Executivo local, visto que o tema constitui matéria encartada na competência legislativa privativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal).

Desta forma, a concessão de vale-transporte, vale-alimentação, cartão alimentação, abono de natal e plano de saúde para os servidores de ambos os poderes deve pautar-se em lei municipal de iniciativa do Chefe do Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia, encartado no art. 5º, caput, da Lei Maior. Neste sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES - AUMENTO DE DESPESA - ORIGEM PARLAMENTAR - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - PARÂMETRO DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELOS MUNICÍPIOS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - CONFRONTO COM OS ARTS. 32; 50, § 2º, II, III e IV; e 52. I, DA CE/89 - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei municipal com origem na Câmara de Vereadores



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

que concede auxílio-alimentação aos servidores possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do Prefeito a lei que dispõe sobre salários e benefícios, ou qualquer aumento de despesas." (TJSC: Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 184335 SC 2005.018433-5. Relator(a): Monteiro Rocha. Julgamento: 07/08/2009).

Após analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, concluiu-se estar devidamente amparado na legislação corrente.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 03 de abril de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator